

Registro: 2012.0000374285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000701-25.2009.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA AGREGADO LTDA, é apelado/apelante LUZIA APARECIDA PEREIRA e Apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do recurso adesivo e negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO VICENTE

APT/APDS: COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA AGREGADO LTDA.

(litisdenunciante); LUZIA APARECIDA PEREIRA e CRISTIANE ALVES PEREIRA (recurso

adesivo)

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (litisdenunciada)

VOTO Nº 24725

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZATÓRIA – Recurso adesivo não conhecido - Colisão entre caminhão e camionete, com atropelamento e morte de pedestre - Culpa exclusiva do motorista do caminhão – Apuração na esfera criminal que não interfere na esfera civil - Manutenção do valor arbitrado a título de indenização por danos morais – Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais - Ação parcialmente procedente e lide secundária procedente – Apelação desprovida.

Recursos contra a r. sentença de fls. 547/551, integrada pela r. decisão de fls. 561 que acolheu parcialmente embargos declaratórios, e julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito entre automóveis, e procedente a denunciação da lide feita à seguradora pela empresa ré. Preliminarmente, a ré litisdenunciante suscita nulidade do julgado devido à prejudicialidade externa pela apuração dos fatos na esfera criminal. No mérito, sustenta que houve ao menos culpa concorrente entre ela e a vítima do atropelamento; redução da verba indenizatória moral; e, compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais entre as partes.

Em recurso adesivo, as autoras pleiteiam pela majoração do montante indenizatório e dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como requerem seja a ré litisdenunciada responsável solidariamente com a ré.



O recurso de apelação (fls. 563/571), que é tempestivo, foi regularmente processado e respondido (fls. 584/589).

É o relatório.

Primeiramente, não se conhece do recurso adesivo interposto pelas autoras às fls. 577/583. Pois, entre o prazo de disponibilização, no DJE, do r. despacho (fls. 573) que recebeu a apelação interposta pela ré litisdenunciante, em 30.03.12 (fls. 574) e o protocolo do recurso adesivo, em 20.04.12 (fls. 577), transcorreram mais de 15 dias, ressaltando-se que o termo final para a interposição desse recurso deu-se aos 17.04.12. E, sem qualquer prova de que houve interrupção ou suspensão do prazo em questão, forçoso reconhecer a intempestividade de referido recurso; levando-se, pois ao seu não conhecimento, e em conformidade com os artigos 500, l e 508, ambos do CPC.

Quanto à preliminar suscitada pela ré litisdenunciante, esta não merece acolhida.

Com efeito, inviável a suspensão do processo na esfera civil, até o pronunciamento final da Justiça Criminal, por alegada questão prejudicial externa, face à independência da ação civil em relação à penal. A esse propósito, confira-se:

"Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de só ter como obrigatória a paralisação da ação civil, quando a ação penal puder fechar a via civil, tal como: provar que não houve o fato, ou que não foi o acusado o autor do delito. Nesses casos exemplificativos, fechada estaria a via cível (STJ- 2.ª Turma, Resp 293.771- PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.11.01, negaram provimento, v.u. DUJ 25.12.02, p. 305)¹".

¹ in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, , 40.ª ed., Saraiva, p. 252, nota 1b.



Assim, a paralisação do processo civil somente se justificaria quando a ação penal inviabilizá-la em face de verificação da inocorrência do fato delituoso ou se afastada a autoria do acusado, o que não é o caso dos autos.

No mérito, o apelo também não merece melhor sorte.

O conjunto probatório, sobretudo a prova testemunhal (fls. 451/452; 453/454) e o croqui do acidente elaborado pela Polícia Militar (fls. 353 vº), demonstra que houve culpa exclusiva do motorista do caminhão da ré litisdenunciante pela morte, por atropelamento, do Sr. Wilton Alves Pereira (fls. 35), pai e marido das autoras. Pois, o acidente em questão ocorreu entre o acostamento esquerdo e respectivo muro de concreto do canteiro central divisor dos sentidos de tráfego na Rodovia dos Imigrantes, até a segunda faixa das quatro faixas de rolamento, sendo que não há provas que corroborem o fato de que o atropelado estivesse transitando em qualquer uma das mencionadas faixas de rolamento supramencionadas; por outro lado, o laudo pericial realizado pelo instituto de criminalística (fls. 519/522) demonstra a dinâmica do acidente, destacando o fato de que o atropelado estava "na pista litoral-capital, próxima à mureta de concreto, quando foi atingida pelo caminhão" (fls. 522).

E, nos termos da distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 333, do CPC, a ré litisdenunciante não faz prova de suas alegações defensivas, de modo que a responsabilidade pelo evento danoso, qual seja a morte do Sr. Wilton, é exclusiva sua, ressaltando-se um eventual direito de regresso seu contra os demais motoristas envolvidos no acidente.

Mantêm-se os danos morais então arbitrados, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), uma vez que foi estabelecido sob



parâmetros razoáveis e proporcionais, bem como condizentes e próximos ao entendimento desta C. Câmara na fixação desta verba indenizatória em caso de acidente de trânsito que resulte em morte da vítima².

Por fim, os ônus sucumbenciais restam mantidos, em atenção ao princípio da causalidade, e nos termos do art. 20, §3º, do CPC, uma vez que a condenação por montante inferior ao pleiteado a título de danos morais não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0000701-25.2009.8.26.0590 - V.24725

² Esta Câmara arbitra em 200 (duzentos) salários mínimos (atuais R\$124.400,00) a indenização por danos morais em casos de acidente de veículo que resultem em morte da vítima. Confiram-se os julgamentos das apelações nº. 992.07.041192-0 e 1130554-00/4, a título de exemplo.